

BARREIRAS À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER NO BRASIL: ESTRATÉGIA DA JUSTIÇA ELEITORAL POR MAIS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E INCLUSÃO FEMININA NO PROCESSO ELEITORAL

BARRIERS TO WOMEN'S POLITICAL PARTICIPATION IN BRASIL: ELECTORAL JUSTICE'S STRATEGY FOR MORE HUMAN RIGHTS, CITIZENSHIP, AND FEMALE INCLUSION IN THE ELECTORAL PROCESS

Maria da Vitoria Costa e Silva **1**
Ana Paula Biage Barboza **2**

Resumo: Este artigo analisou as barreiras à participação política da mulher no Brasil e as estratégias da justiça eleitoral visando à promoção de mais direitos e inclusão feminina no processo eleitoral. A metodologia amparou-se em referenciais teóricos interdisciplinares sobre o tema, via auxílio dos métodos qualitativo e quantitativo. Os resultados mostraram avanços legislativos significativos, permitindo maior acesso de mulheres ao parlamento brasileiro, mas também evidenciaram a existência de barreiras que impedem a igualdade de gênero, como a fragilidade das políticas públicas, violência doméstica e as fraudes eleitorais. A conclusão foi de que a Justiça Eleitoral tem incentivado o acesso feminino à política, mas requer a realização de parcerias interinstitucionais, especialmente, com o Estado, as Universidades, a Sociedade Civil e os Partidos Políticos, que permitam mais oportunidades às mulheres nos espaços públicos de poder.

Palavras-chave: Desigualdade de Gênero. Empoderamento da Mulher. Políticas Afirmativas. Sub-representação Feminina.

Abstract: This paper studied the barriers to women's political participation in Brazil and electoral justice's strategy aiming to promote more rights and female inclusion in the electoral process. The methodology was supported by interdisciplinary theoretical references on the theme by qualitative and quantitative methods. Results showed significant legislative advances, allowing greater access to the Brazilian Parliament by women, and also showed the existence of barriers that prevent gender equality, such as the fragility of public policies, domestic violence, and electoral fraud. The conclusion was that the Brazilian Electoral Justice has encouraged female access to politics; however, it requires the establishment of interinstitutional partnerships especially with the State, Universities, Civil Society, and Political Parties, which allow more opportunities to women in public spaces of power.

Keywords: Affirmative Policies. Female under-representation. Gender Inequality. Women's Empowerment.

Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/**1**
ESMAT). Doutoranda em Desenvolvimento Regional pelo programa de
Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do
Tocantins (PPGDR/UFT), Servidora Pública da Justiça Eleitoral Tocantins.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/10364483133337673351>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1753>.
E-mails: costavitoria@uft.edu.br

Graduada em Direito pela Faculdade Serra do Carmo; Graduada **2**
em Letras pelo Centro Universitário Luterano de Palmas; Especialista em
Direito Público com ênfase em Assessoria Governamental (ITOP). Servidora
Pública da Justiça Eleitoral Tocantins.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9762821705782529>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3254-2034>.
E-mails: paulabiage@yahoo.com.br

Introdução

Após longo período de lutas das mulheres por mais inclusão social¹ e política, o Brasil é atualmente signatário de diversos compromissos internacionais com o propósito da promoção e da defesa de direitos às mulheres, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1979), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), com destaque para a Declaração e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995, em Beijing (Pequim) na China (CHINA, 1995), que reconheceu os direitos da mulher como direitos humanos (LOURENÇO, 2015).

A partir da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), a legislação infraconstitucional brasileira tem registrado bons resultados na normatização protetiva às mulheres, como será tratado neste estudo.

Apesar da consagração de direitos nos documentos internacionais e nacionais voltados à proteção feminina, ainda persistem comportamentos conservadores, reforçando uma cultura patriarcal de violência doméstica e exclusão de mulheres dos espaços públicos de poder (CERQUEIRA; MOURA; PASINATO, 2019).

Assim, a crítica social é “de que o Brasil tem uma legislação avançada em termos de direitos e de cidadania e, no entanto, apresenta uma realidade desigual e injusta, produzindo comumente um sentimento de descrédito e de desqualificação em relação às conquistas legais” (RODRIGUES; CORTÊS, 2006, p.11).

Esse cenário justificou o desenvolvimento deste artigo que tem como objetivo examinar as barreiras à participação política da mulher no Brasil e as principais estratégias da justiça eleitoral por mais direitos humanos, cidadania e inclusão feminina no processo eleitoral.

Neste contexto, a problematização a ser investigada neste trabalho se traduz no questionamento: como as mulheres podem se organizar por mais participação política no processo eleitoral, acesso aos espaços público de poder e inclusão social no Brasil?

A pesquisa repousa na premissa de que as parcerias interinstitucionais, com o objetivo de estimular a cidadania e mais participação política da mulher, podem ampliar o acesso feminino aos espaços públicos de poder, além do acesso ao espaço privado.

Formalmente, o artigo está estruturado, além da introdução e da metodologia, em três partes. A primeira, trata do processo histórico de luta da mulher por novos direitos humanos e fundamentais, em especial o direito de votar, ser votada e participar do parlamento brasileiro. No segundo momento aborda-se a respeito das inovações legislativas eleitorais em prol das mulheres e o papel da justiça eleitoral para coibir as fraudes eleitorais, a exemplo das candidaturas fictícias que impedem a cota de gênero no processo eleitoral.

Na terceira parte, examina-se a sub-representação da mulher no parlamento brasileiro e as principais ações adotadas pela justiça eleitoral por mais cidadania e participação da mulher no processo eleitoral.

Ao final, levando em consideração os conectivos teóricos analisados, é apresentada a conclusão com a confirmação da hipótese e algumas sugestões de melhorias por mais inclusão social, cultural, política, econômica às mulheres.

Metodologia

Trata-se de pesquisa exploratória com análise de conectivos teóricos interdisciplinares, principalmente publicações da base de dados da Scientific Electronic Library On-line (SCIELO), da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), revistas da Justiça Eleitoral e dados estatísticos do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, considerando os descritores: “violência

¹ Inclusão social é o ato de incluir na sociedade categorias de pessoas historicamente excluídas do processo de socialização, como negros, indígenas, pessoas com necessidades especiais, homossexuais, travestis e transgêneros, bem como aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica, como moradores de rua e pessoas de baixa renda. (BRASIL, 2020a).

doméstica no Brasil”; “participação política da mulher” e candidaturas “laranja”.

A pesquisa exploratória é recomendada quando há pouco conhecimento sobre o problema a ser estudado (CERVO; BERVIAN; DA SILVA, 2007, p.61). O que permite a escolha da melhor técnica para enriquecer os estudos científicos em prol do desenvolvimento de mais políticas públicas inclusivas, especialmente para os grupos carentes de recursos econômicos e/ou vulneráveis (PIOVESAN; TEMPORINI, 1995).

Nesse caso, a escolha dos métodos qualitativo e quantitativo buscou maximizar os resultados e projetar novas ações que favorecem a igualdade de gênero no processo eleitoral.

Participação política feminina no Brasil

A luta das mulheres por igualdade de gênero é histórica. Por longo tempo, elas foram deliberadamente mantidas à margem dos espaços públicos, vivenciaram a segregação e a violência a sua dignidade. Qualquer pedido por melhores condições de vida, inclusão social e política, muitas vezes, resultou em tratamentos brutais e desumanos (ARAKAKI, 2007; LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019).

Alguns episódios de abusos marcaram o movimento feminino ao longo da história. A esse respeito Arakaki (2007, p.39) enfatiza que:

à guisa de exemplo podemos citar o caso de Olympe de Gouges, revolucionária francesa que em 1791, lançou o manifesto ‘Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã’, denunciando a ‘Declaração dos Direitos do Homem’ como instrumento de cidadania restrita aos componentes do sexo masculino. A reação masculina foi fulminante. Ela foi decapitada. [...] Em 1857, no dia 8 de março, nos EUA, 129 operárias morreram queimadas pela força policial, numa fábrica têxtil em Nova York, porque ousaram reivindicar redução da jornada de trabalho de 14 para 10 horas diárias e o direito à licença-maternidade.

No período colonial brasileiro houve enorme contingente de analfabetos, encontrando-se as mulheres em situação precária em relação aos homens. “Somente em 1827, entrou em vigor no Brasil a primeira legislação relativa à educação de mulheres. A lei admitia meninas apenas para as escolas elementares, nunca para instituições de ensino mais adiantado” (ARAKAKI, 2007, p.39).

No final do século XIX, despontaram no Brasil mulheres com convicções abolicionistas, republicanas e feministas. Nísia Floresta (1838), educadora, escritora e poetisa, primeira brasileira a defender o feminismo no país, chegou a lançar a “tradução livre da obra pioneira da feminista inglesa Mary Wolstonecraft, e deu-lhe o título ‘Direitos dos homens, injustiças para as mulheres’” (ARAKAKI, 2007, p.40).

Lóssio (2017), com base em Schumacher (2015), esclarece que os registros oficiais de 1871 destacam que a primeira mulher a ocupar o cargo de senador no Brasil foi a Princesa Isabel e, além de sua contribuição aos movimentos abolicionistas, foi responsável pelo impulso ao comércio com governos vizinhos, naturalização de estrangeiros, organização do primeiro recenseamento do Império, desenvolvimento da viação férrea e solução de questões envolvendo limites territoriais.

A Princesa Isabel, além de ter sido a primeira mulher a administrar o país, também, foi responsável pela libertação dos escravos, ocorrida em 13 de maio de 1888, atendendo a fortes pressões sociais e políticas da época.

Em 1879, o Governo Brasileiro permitiu o acesso de mulheres ao ensino superior, porém “as jovens que seguiam esse caminho eram sujeitas a pressões e à desaprovação social, fosse sua opção pela carreira jurídica, médica ou qualquer outra, muitas vezes expondo-se a serem ridicularizadas” (ARAKAKI, 2007, p.40).

Coelho e Baptista (2009) relembram a luta alviçareira de Leolinda Daltro e Gilka Machado, responsáveis pela fundação do Partido Republicano Feminino, em 1910, e o levante de vários movimentos à época em defesa do direito do voto das mulheres.

Em 1919, Bertha Lutz fundou a liga para a emancipação intelectual da mulher. Em 1922, organizou a Federação Brasileira para o Progreso Feminino (F.B.P.F.), cuja reivindicação era o voto feminino. (COELHO; BAPTISTA, 2009).

A primeira eleitora do Brasil foi a professora Celina Guimarães, por ocasião da entrada em vigor da Lei Estadual nº 660, de 25 de outubro de 1927, do Estado do Rio Grande do Norte, primeiro estado a estabelecer a não distinção de sexo para o exercício do voto. (BRASIL, 2019e).

Em 1928, foi eleita a primeira mulher prefeita do Brasil, Alzira Soriano, prefeita de Lages, Rio Grande do Norte. Contudo, não conseguiu concluir seu mandato tendo em vista que a Comissão de Poderes do Senado, existente à época, cassou os votos dados por mulheres (LÓSSIO, 2017).

O movimento feminino a favor do direito ao voto somente foi consagrado legalmente em 1932 quando o presidente Getúlio Vargas, por meio do Decreto nº 21.076, aprovou o novo Código Eleitoral, concedendo o direito de voto a todos os brasileiros, maiores de maiores de vinte um anos e alfabetizados (ARAUJO, 2003).

Com isso, as mulheres passaram, pela primeira vez, a ter garantia da cidadania política, o que contribuiu para o aumento significativo do número de votantes no país. (ARAUJO, 2003). Esse protagonismo feminino culminou com a escolha da primeira deputada federal: Carlota Pereira de Queirós, em 1933.

Nas lições de Lóssio (2017), a primeira deputada federal atuou ativamente nos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte (1934-1935) na defesa das mulheres e crianças até 1937, quando o Presidente Getúlio Vargas fechou o Congresso.

De 1937 a 1945 não houve avanços consideráveis para a inclusão da mulher no contexto político.

Em relação à Constituição de 1967 e à Emenda Constitucional nº 1 de 1969, no que se refere à igualdade de gênero, elas não trouxeram alterações substanciais, permanecendo os posicionamentos do texto anterior. Após esse período, Lóssio (2017) destaca que, com a morte do senador João Bosco de Lima, Eunice Michilis, do Estado do Amazonas, que estava na suplência, assumiu a titularidade do cargo de senador em 1979.

Com os tempos difíceis de violação aos direitos humanos sob o comando do regime militar no Brasil (1964 a 1985), as inovações de direitos em favor das mulheres de fato ocorreram em 1988, com a promulgação da Constituição brasileira, conhecida como constituição “cidadã”, por albergar normas de proteção à igualdade de gênero e à defesa da dignidade da pessoa humana.

Lóssio (2017) relembra que, em 1994, Roseana Sarney foi eleita primeira governadora no Brasil, pelo Estado do Maranhão, tendo ocupado esse cargo em três mandatos (1994, 1998 e 2010).

Em 2010, foi eleita a primeira mulher presidenta da República no Brasil, Dilma Rousseff, tendo exercido o cargo de 2011 até seu afastamento, em 2016, por um processo de *impeachment* sob a acusação de ter cometido “pedaladas fiscais”.

Para Boff (2018), esse processo foi injusto. Nesse aspecto, exalta que:

o senado, composto por vários de seus membros indiciados ou acusados de corrupção, condenou uma mulher inocente, a Presidente Dilma Rousseff, contra a qual não se acusava de nenhuma apropriação de bem público e de corrupção pessoal. As aludidas ‘pedaladas’ eram, antes, procedimentos administrativos do que atos de corrupção (p.9).

Nogueira (2016, p.248-249), também, leciona que:

Dilma Rousseff foi condenada pela prática de crime de responsabilidade, principalmente, em razão da prática reiterada das chamadas pedaladas fiscais. Cabe dizer, brevemente, que o que houve foi uma confusão entre violação à lei de responsabilidade fiscal, que não se caracterizaria crime de responsabilidade, porque a violação da LRF caracteriza o crime contra as finanças públicas (Código Penal e leis esparsas). Nada tem a ver com os crimes de responsabilidade que estão definidos na Lei 1.079 de 1950. Acerca desta interpretação feita acima, surgiram imensas divergências interpretativas que chegaram à conclusão de que ‘pedaladas fiscais’ configuram crime de responsabilidade. A meu ver, o que temos é apenas um alargamento do conceito do que seja crime de responsabilidade que ao fim e a cabo apenas nos trará insegurança jurídica. A comunidade jurídica se dividiu no que pese considerar a constitucionalidade do processo de impeachment de Dilma Rousseff.

A pesquisa formulada pelo World Bank em 2017, em parceria com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), alertou para o fato de que a participação feminina na política entre 1997 e 2017 cresceu 2,7% ao ano. “Nesse ritmo, somente em 2080 o Brasil alcançará a igualdade de gênero no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo; são mais de 30 anos de atraso”. (SOUSA, 2018, p.136-137).

A esse respeito, o Atlas da Violência de 2019, elaborado por pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), constatou o crescimento de homicídios de mulheres no país em 2017, “com cerca de 13 assassinatos por dia (BRASIL, 2019g). Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007”. (CERQUEIRA; MOURA; PASINATO, 2019, p. 35).

Esse quadro de vulnerabilidade em que se encontram muitas mulheres reforça sua exclusão dos espaços públicos de poder.

Para Parentes (2011, p.81), em pesquisa realizada nas cidades de Aguiarnópolis, Darcinópolis e Wanderlândia no extremo norte do Estado do Tocantins, a vulnerabilidade de mulheres é mais crítica na região de fronteira. Nesta região, elas “são as mais afetadas nas questões estruturais e, nesse caso em particular, na forte assimetria de gênero que ordena as relações sociais”.

Parentes, alerta que:

as adolescentes são as mais vulneráveis nessa exclusão, pela subordinação do feminino, que repercute desde a educação diferenciada até a posição subalterna que as mulheres ocupam no mercado de trabalho. A elas são delegadas as atribuições e responsabilidades com o cuidado com os familiares, gerando um ciclo difícil de ser rompido. Até mesmo o próprio Estado cobra dessas famílias, na maioria das vezes chefiadas por mulheres (mães, avós), aportes materiais e afetivos para os(as) seus(suas) filhos(as) de que elas mesmas muitas vezes não dispõem (2011, p.81).

Soma-se a esse grupo, o histórico de vulnerabilidade em que se encontram as mulheres nordestinas e negras, marginalizadas em decorrência da ausência de serviços sociais básicos à vida e de dignidade. Essa situação de desalento reforça a sub-representação política da mulher.

Nessa lógica, Sousa evidencia que:

a baixa participação da mulher nas disputas eleitorais é

mais evidente no Nordeste: '20,38% ou 7813 candidatas a vereadoras na Região Nordeste tiveram 0 votos (WORLD BANK, 2017, p.2). Com base nas estatísticas 2016 (relação candidatos-votos) do TSE, nos estados do Ceará, Bahia, Paraíba e Alagoas, 40% das mulheres candidatas receberam menos de 10 votos nominais em 2016 (2018, p.137).

Para Cerqueira, Moura e Pasinato (2019, p.26), também, merece nota que:

em referência ao papel da mulher no mercado de trabalho e sua relação com o nível de violência sofrida, há uma razoável literatura internacional. É curioso notar uma clara divisão na compreensão do fenômeno entre economistas e sociólogo(a)s, principalmente. De um lado, os modelos orientados a partir do referencial da racionalidade econômica concluem que o maior poder de barganha que a mulher auferi no casamento, pela maior participação e posicionamento no mercado de trabalho, faz com que o nível de violência de equilíbrio diminua. Por outro lado, as abordagens feministas calcadas na ideia de gênero enfatizam [...] que: 'a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência'. Nesse sentido, o aumento do poder econômico das mulheres na sociedade seria um elemento para tensionar as relações entre homens e mulheres, o que engendraria um aumento nos casos de violência de gênero.

Além disso, a morte brutal da vereadora do Rio de Janeiro, Marielle Franco, ocorrida em 2018, motivada, entre outros fatores, por sua luta na defesa da igualdade de gênero, dos direitos humanos, pelas denúncias que fazia contra abusos de autoridades policiais nas comunidades carentes da Capital carioca, representa mais um registro de violência e obstáculo à inserção de mulheres em cargos públicos.

As estatísticas eleitorais, em 2016, elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral, constataram que das 496.895 candidaturas do pleito, 31,89% corresponderam a candidaturas do sexo feminino, mas os resultados dessas eleições foram inexpressivos para as mulheres. (SOUSA, 2018, p.135).

O *ranking* mundial de representação feminina nos parlamentos nacionais, elaborado pela *Inter-Parliamentary Union* (União Interparlamentar dos Legislativos Nacionais do Mundo), constatou que o Brasil ocupa o 133º lugar em relação a um total de 193 países pesquisados, com apenas 15% de mulheres na Câmara dos Deputados e 14,8% no Senado - dados de 1º de fevereiro de 2019 (WOMEN IN NATIONAL PARLIAMENTS, 2019).

Nesse aspecto, vale ressaltar os termos da Declaração e Plataforma da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim que, desde 1995, reitera orientações aos governos e à sociedade visando ao aperfeiçoamento de políticas sociais e programas voltados à igualdade de gênero, para evitar a discriminação.

Essa Declaração consagrou três inovações à promoção de direitos à mulher: "o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade" (BRASIL, 1995c, p.149).

A esse respeito, essa declaração dispõe que o conceito de gênero permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e portanto passíveis de modificação. As relações de gênero, com seu substrato de poder, passam a constituir o centro das preocupações e a chave para a superação dos padrões de desigualdade. O empoderamento da mulher – um dos objetivos centrais da Plataforma de

Ação – consiste em realçar a importância de que a mulher adquira o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar condições para tanto e apoiá-la nesse processo. A noção de transversalidade busca assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental. A essas inovações conceituais veio juntar-se a ênfase no tratamento da situação da mulher sob a perspectiva de direitos, o que implica reconhecer que a desigualdade entre homens e mulheres é uma questão de direitos humanos, não apenas uma situação decorrente de problemas econômicos e sociais a serem superados (BRASIL, 1995c).

Nos termos da cláusula 215 dessa Declaração (BRASIL, 1995c, p.225), “[o]s governos devem não somente se abster de violar os direitos humanos de todas as mulheres, mas também se esforçar ativamente para promovê-los e protegê-los”.

Em síntese, Santos enuncia que:

[...] o direito ao voto feminino foi o passo inicial para o reconhecimento do exercício da cidadania pela mulher, no entanto entre o direito de votar e a possibilidade de ocupar um espaço no legislativo brasileiro a mulher enfrentou e enfrenta uma série de dificuldades. Neste sentido, as políticas de igualdade e empoderamento feminino, preconizadas por organismos internacionais, através de encontros e convenções, e acolhidas pelo governo brasileiro, visam a quebrar os paradigmas de uma sociedade patriarcal, que delimita o âmbito de atuação da mulher como um espaço privado. A destinação de cotas para as mulheres nos partidos políticos é uma das medidas que buscam modificar o deficit de representação feminina no parlamento. (2015, p.7).

A instituição de cotas que garantem vagas para as mulheres no sistema político brasileiro é uma modalidade de ação afirmativa cujo objetivo visa a acelerar o processo de inserção das mulheres no mundo político-partidário e, com isso, tornar o próprio sistema representativo mais equânime e sustentável.

O tópico que segue se propõe a examinar o sistema de cota de gênero no Brasil, os dados das últimas eleições e o papel da justiça eleitoral diante das fraudes eleitorais.

Por fim, essa incursão histórica permitiu perceber a existência de avanços e barreiras à participação das mulheres na política no Brasil. Assim, a luta por efetivação e igualdade de gênero precisa ser repensada e avaliadas novas estratégias por mais dignidade humana, inclusão social e política para todas.

Os partidos políticos, como forma de agremiação organizada, têm o papel, inclusive, de projetar ações de cidadania que oportunizem às mulheres a igualdade de direitos e oportunidades, sejam elas na ocupação de cargos na cúpula decisória do partido, no registro de candidaturas ou nas campanhas eleitorais. (LÓSSIO, 2017).

A cota de gênero e o papel da Justiça Eleitoral na rejeição ao fenômeno de candidaturas *laranja* (fictícias)

Wollstonecraft (2016), ao verificar o panorama geral das reivindicações relacionadas à defesa dos direitos das mulheres desde o bem-estar feminino ao papel ativo na política, salienta a necessidade de elas ocuparem também os espaços políticos e os cargos de poder no país, para que possam tomar decisões e discutir leis que garantam seus direitos e sua dignidade humana.

A luta por reconhecimento de direitos e participação política viabilizou inovações legislativas no Brasil, caso da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) que passou a prever o feminicídio como circunstância qualificadora de crime de homicídio

e o colocou no rol dos crimes hediondos; da Lei 12.034/2009 que alterou o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), para obrigar os partidos ou coligações a observar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, nas eleições para Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras municipais.

Por fim, um Quadro foi formulado para que se compreenda a evolução da legislação eleitoral no Brasil, a respeito das cotas de gênero.

Quadro. Normas eleitorais à participação feminina na política.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL NO BRASIL SOBRE COTAS DE GÊNERO	
Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, ao regulamentar as eleições municipais de 1996, previu pela primeira vez a cota de gênero. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).	O art. 11, § 2º determinava que: “[v]inte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres” Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher: [...] § 3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo. (Grifos acrescidos)
Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, promoveu alterações na Lei 9.504, de 1997 (Lei das Eleições); na lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos). Neste sentido, em relação à cota de gênero, substituiu a expressão “deverá reservar” para “preencherá” o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Além disso, criou incentivos à participação feminina na política, como determinação de cotas do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.	Assim, o § 3º do art. 10 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97) passou a vigorar nos seguintes termos: O art. 10 [...] § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Na mesma lógica, a Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95) passou a vigorar com a seguinte alteração: Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: [...] V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. [...] § 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do <i>caput</i> deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: [...] IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento)
Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013 (Lei da Minireforma Eleitoral), introduziu o art. 93-A na Lei das Eleições (Lei 9.504/97).	Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política

LEGISLAÇÃO ELEITORAL NO BRASIL SOBRE COTAS DE GÊNERO	
Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Nova Minirreforma Eleitoral), trouxe novas alterações à legislação eleitoral, em especial à Lei nº 9.096, de 1995, que endureceu a sanção a ser aplicada ao partido político que descumprisse o dever de promover e difundir a participação feminina.	Lei nº 9.096/95: Art. 44. [...] V- na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; [...] § 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. § 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Revogado - Vide ADIN Nº 5.617) [...] § 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Revogado - Vide ADIN Nº 5.617). [...] Art. 45. [...] IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)
A Lei nº 13.165, de 2015, previu também uma regra de transição prevista no art. 9º, que merece destaque.	Art. 9º Nas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Revogado Vide ADIN Nº 5.617)

Quadro. Normas eleitorais à participação feminina na política conclusão.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL NO BRASIL SOBRE COTAS DE GÊNERO	
Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617	Decisão: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995”. Plenário, 15.3.2018
Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019, alterou alguns dispositivos da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições	Alteração da Lei 9.096, de 1995: Art. 44 [...].V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total

Fonte: Autoras, conforme Lóssio (2017).

A despeito dessas inovações legislativas, nas eleições de 2016 e de 2018 foram identificadas fraudes eleitorais em relação às cotas de gênero e ao uso indevido do fundo partidário por candidaturas “laranja” (WYLIE; SANTOS; MARCELINO, 2019). Este fenômeno consiste na manipulação de partidos ou coligações visando a burlar a cota mínima de gênero no processo eleitoral, para beneficiar candidaturas masculinas.

Para Wylie, Santos e Marcelino (2019), as elites partidárias no Brasil, predominantemente masculinas e resistentes à cota de gênero, usam excesso de candidaturas femininas, não viáveis, para violar o processo eleitoral, em benefício próprio. Esses autores identificaram, pelos menos, três tipos de candidatos usados nas candidaturas *laranja* (fictícias): (a) candidatos que se registram, mas não executam uma campanha, também chamados de candidatos fantasmas na mídia; (b) os que concorrem ativamente sem chances de ganhar (cordeiros de sacrifício); e (c) a *pessoa da frente*, que funciona como cão de ataque para outro político influente.

A Justiça Eleitoral brasileira tem procurado inibir esse tipo de fraude eleitoral.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão de Relatoria do Ministro Jorge Mussi (Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, data 04/10/2019, p. 105/107), o Plenário do TSE decidiu cassar o mandato de 6 dos 11 vereadores da Câmara de Valença, Piauí, por entender que agremiações partidárias daquele município violaram regras da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), em 2016, que obrigam a presença de no mínimo de 30% de candidatura de cada sexo nas eleições municipais. (BRASIL, 2019f).

Esse precedente fundamentou outros julgados, a exemplo do RESPE 40989 e da Ação Cautelar 0600489-52, que levaram o Plenário do TSE a confirmar, na sessão de 6/2/2020, a cassação do diploma de 20 candidatos a vereador no município de Cafelândia-SP, sendo 14 homens e 6 mulheres. “Todos responderam a processo judicial por promover candidaturas fictícias de mulheres para preenchimento da cota de gênero [...] durante a campanha das Eleições Municipais de 2016” (BRASIL, 2020b, p.1).

O precedente do Piauí (Recurso Especial Eleitoral nº 19392) pode servir, inclusive, como paradigma para consubstanciar outros casos de denúncias de fraude eleitorais cometidas nas Eleições de 2018.

A Ex-Ministra do TSE, Luciana Lóssio, em vários julgados defendeu a igualdade política das mulheres, enfatizando a importância de os partidos observarem as regras eleitorais concernentes à cota de gênero e a destinação de pelo menos 10% do tempo de propaganda partidária à promoção feminina na política, como mínimo existencial do direito fundamental à igualdade de gênero. (TSE – RESPE: 00001263720156210000. Porto Alegre - RS, Relatora: Min. Luciana Lóssio, data de julgamento: 20/09/2016. Data de publicação: 20/04/2017, Brasília, DJe n. 76, p.40) (BRASIL, 2017a).

O Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW), órgão comoposto por especialistas independentes que monitoram a implementação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, em 2012 já havia emitido parecer de acompanhamento das medidas adotadas pelo Brasil visando à efetivação dos compromissos assumidos com a Convenção. O parecer destacou, a importância de evitar a persistências de atitudes e estereótipos patriarcais que impedem a participação das mulheres na política e em cargos de tomada de decisão na administração pública (UNITED NATIONS, 2012).

Com a intenção de dar efetividade e eficácia à proteção jurídica e política à mulher, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617 e o Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta TSE n. 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018², decidiram, para as eleições de 2018, que os partidos ou coligações, na distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e em relação ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, cumprissem os percentuais mínimos de candidatura por gênero (30%), nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Não obstante as decisões acima, a Fundação Getúlio Vargas (BRASIL, 2019a, p.18, 22, 69, 100, 105 e 124), no relatório final 2018-2019 sobre as campanhas eleitorais, financiamento e diversidade de gênero, verificou que:

a) 44 das 316 coligações não cumpriram com a cota de 30% de candidaturas femininas ao cargo de deputado deferido em 2018, desrespeitando a quota mínima estabelecida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997;

b) a pesquisa revelou, também, que as 'candidaturas femininas tiveram acesso a 22% dos recursos de campanha para a disputa pelas vagas na Câmara Federal. Grande parte desses recursos veio via partidos políticos, especialmente originados do FEFC e do FP'. Em 2018, as mulheres receberam mais recursos financeiros do que em 2014, mas identificou vantagens desses recursos distribuídos às candidaturas masculinas;

c) o perfil de mulheres eleitas ao cargo de deputado federal nas eleições 2018, em sua maioria representou a classe branca; e

d) o tempo de rádio e de TV, atribuído às candidaturas ao cargo de deputado federal por São Paulo nas eleições 2018, 'não determinou e tampouco foi um preditor dos resultados da eleição', ou seja, o resultado na disputa eleitoral não teve relação com o tempo de rádio e TV. Contudo, as redes sociais permitiram maior visibilidade a um baixo custo, com destaque para o Facebook, porém os estudos identificaram que as redes sociais podem contribuir para a reprodução das desigualdades

existentes na sociedade, pois dependem da quantidade de recursos de campanha; o pertencimento a uma classe mais abastada; a idade; o grau de instrução e a raça/cor das candidatas.

Diante desse contexto, pode-se perceber que as desigualdades de gênero, entre outras, só podem ser enfrentadas pela criação de dispositivos institucionais, concebidos como um conjunto de atitudes e de valores comprometidos politicamente com a busca contínua e diuturna de oportunidades sociais básicas para a justiça social e a equidade. Quando as mulheres têm oportunidades de educação e emprego, fortalecem-se sua autonomia, liberdade, empoderamento, passando a perceber que têm poder de fala nos espaços públicos. Assim, podem contribuir para o seu desenvolvimento humano, social, econômico e político (SEN, 2010, 2017).

Nessa perspectiva, não só a desigualdade de gênero pode ser combatida através de firmes compromissos políticos e mudanças culturais, mas também outras desigualdades que violam os direitos humanos e a dignidade da vida (SEN, 2010).

Sub-representação feminina no processo eleitoral e estratégia da justiça eleitoral por mais inclusão das mulheres na política

Luciana Lóssio (2017), levando em consideração o inexpressivo percentual de mulheres no parlamento, destaca a necessidade de pensar em novos mecanismos para que a participação política das mulheres sejam mais efetivas, pois os dados estatísticos da Justiça Eleitoral demonstraram a sub-representação feminina nas eleições de 1998, 2002, 2006, 2010, 2014 e 2016 (Tabelas 2, 3 e 4).

Tabela 1. Total de mulheres eleitas para os cargos de deputada federal e senadora nas eleições de 1998, 2002, 2006, 2010 e 2014.

Cargos	Eleições 1998	Eleições 2002	Eleições 2006	Eleições 2010	Eleições 2014
Deputada Federal Total: 513	29 eleitas 5,65%	42 eleitas 8,19%	45 eleitas 8,77%	45 eleitas 8,77%	51 eleitas 9,94%
Senadora Total: 81	2 eleitas 7,41%	8 eleitas 14,81%	4 eleitas 14,81%	7 eleitas 12,96%	5 eleitas 18,52%

Fonte: Lóssio (2017, item 3).

Tabela 2. A evolução dos cargos de chefia à frente dos estados da Federação e das municipalidades também não é a mais animadora.

Governadoras		Prefeitas	
Ano	% de Mulheres	Ano	% de Mulheres
1998	3,70% (1)	2000	7,39%
2002	7,41% (2)	2004	7,39%
2006	11,11% (3)	2008	9,11%
2010	7,41% (2)	2012	11,84%
2014	3,70% (1)	2016	11,57%

Fonte: Lóssio (2017, item 3).

Tabela 3. O mesmo se pode dizer em relação ao número de mulheres deputadas estaduais e vereadoras.

Deputadas Estaduais/Distritais		Vereadoras	
Ano	% de Mulheres	Ano	% de Mulheres
1998	10,10%	2000	12,63%
2002	12,65%	2004	12,63%
2006	11,71%	2008	12,53%
2010	13,03%	2012	13,33%
2014	11,33%	2016	13,51%

Fonte: Lóssio (2017, item 3).

Em relação às eleições de 2018, do total de candidatos eleitos por cargo, são verificados avanços quanto à ascensão feminina ao parlamento, tomando por base dados da justiça eleitoral (Tabela 4).

Tabela 4. Total de Candidatos por gênero eleitos em 2018.

ELEITOS POR CARGO EM 2018		
CARGO	FEMININO	MASCULINO
DEPUTADO ESTADUAL	161	874
DEPUTADO FEDERAL	77	436
SENADOR 2º SUPLENTE	21	31
SENADOR 1º SUPLENTE	11	41
VICE-GOVERNADOR	7	19
SENADOR	6	46
DEPUTADO DISTRITAL	3	25
GOVERNADOR	1	1
PRESIDENTE	0	1
VICE-PRESIDENTE	0	

Fonte: #ParticipaMulher (BRASIL, 2019e).

Embora se reconheça a melhoria na representatividade de mulheres nas eleições de 2018, a sub-representação política feminina, comparada com outros países, ainda é precária.

Esse contexto requer a reconstrução dialógica entre o Estado brasileiro, os partidos políticos, as universidades e a sociedade por mais direitos humanos, inclusão social e política às mulheres.

Nessa linha de raciocínio, a Justiça Eleitoral no Brasil, além da missão de garantir à sociedade a plena manifestação de vontade no exercício do direito de votar e de ser votado, sob o comando da Ministra do TSE, Rosa Weber (Biênio 2018-2020), se aproximou da sociedade para ouvir seus clamores e estimular a cidadania e a igualdade da mulher no processo eleitoral. Para tanto, em 2019, por meio da Portaria nº 791, de 2019 (BRASIL, 2019c), a Presidente do TSE, à época, instituiu a Comissão Gestora de Política de Gênero (TSE Mulheres), para atuar no planejamento de ações relacionadas ao incentivo à participação feminina na política e estímulo à participação institucional na Justiça Eleitoral.

Com base nesses objetivos, também foi instituída a Comissão “TSE Mulheres” e estabelecidas diretrizes para alavancar a inclusão da mulher no processo eleitoral. Essas diretrizes estão discriminadas no Art. 2º da Portaria TSE nº 791, de 2019, a saber (BRASIL, 2019d, Art. 2º):

I - ampliar a visibilidade dos dados eleitorais e de outros dados estatísticos pertinentes;

II - fomentar o desenvolvimento de ações educacionais, informacionais e de campanhas de conscientização; III - estimular o desenvolvimento de redes de cooperação, que promovam a interlocução sobre o tema com outras instituições e com a sociedade; e IV - incentivar a chegada da mensagem relativa à igualdade de gênero aos mais diversos públicos e segmentos da sociedade crianças, adolescentes, jovens e cidadãos em geral; mesários; partidos políticos; candidatos e ocupantes de cargos eletivos; instituições públicas e privadas; magistrados e servidores da Justiça Eleitoral; entre outros.

Em continuidade, o Art. 3º do respectivo ato normativo, autorizou algumas estratégias à consecução das diretrizes acima, nos seguintes termos:

Art. 3º Para a consecução das diretrizes estabelecidas no art. 2º desta portaria, a Comissão poderá valer-se das seguintes estratégias, sem prejuízo de outras que considerar pertinentes:

I - promover a realização e a divulgação de estudos e de pesquisas relacionados à participação feminina;

II - viabilizar a realização de ações educativas e eventos, bem como a elaboração de cartilhas ou outras publicações;

III - promover campanhas em prol da valorização da igualdade de gênero;

IV - firmar parcerias institucionais para o fortalecimento de redes de cooperação. (BRASIL, 2019d, Art. 3º).

O TSE, ainda com a mesma intenção, lançou o site #ParticipaMulher (BRASIL, 2019e), plataforma que permite uma excursão histórica sobre a vida política das mulheres, acompanhamento de eventos e resultados das últimas eleições, com informações sobre ações de cidadania e legislações protetivas às mulheres.

Em 2020, o TSE passou a veicular a campanha Mulheres na Política em emissoras de TV, rádio e redes sociais de todo o país, conclamando-as à vida política.

Os Tribunais Regionais Eleitorais e as Zonas Eleitorais em todo país estão desenvolvendo ações de cidadania por mais igualdade de gênero e mais participação feminina no processo eleitoral.

Para Santos (2007), a revolução democrática da justiça perpassa pela revolução democrática do Estado e da Sociedade, em especial dos grupos vulneráveis, a exemplo das mulheres, que precisam participar da reconstrução do Estado Democrático de Direito.

A partir do momento em que a Justiça Eleitoral brasileira se aproxima da sociedade com o objetivo de incentivar mais inclusão social e política, torna-se essencial o apoio dos atores sociais, dos partidos políticos, das universidades e demais instituições pública e privada do país na reconstrução do Estado Democrático de Direito, por mais igualdade de gênero, acesso feminino ao processo eleitoral e aos cargos públicos de poder, além do espaço privado.

Considerações Finais

Ao final da análise dos referenciais teóricos e dos dados estatístico que deram sustentação a este estudo, foi possível constatar avanços e barreiras em relação à participação feminina na política no Brasil.

Em relação aos avanços, identifica-se que o histórico de luta das mulheres levou à con-

sagração de novos direitos humanos fundamentais. Em sede internacional desde a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, “[t]odos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei [...]” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 1948, Art. VII) Dessa forma, os governos devem primar pela efetivação de direitos humanos e fundamentais à vida com dignidade para todos e todas.

Em sede nacional, a Constituição de 1988 reconheceu a igualdade de direitos fundamentais, incluindo a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e à livre iniciativa, o pluralismo político como fundamentos essenciais à construção do Estado Democrático de Direito. Com a promulgação do Decreto nº 4.377, de 2002, o Brasil optou por seguir as orientações da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, comprometendo-se a garantir oportunidades iguais, em todos os campos políticos, econômicos, sociais, culturais, civis.

A legislação infraconstitucional criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006); com a Lei nº 13.104/2015 previu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o colocou no rol dos crimes hediondos. Em relação à inclusão política feminina, foi criada a cota de gênero, disciplinada no § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), alterada pela Lei 12.034/2009, obrigando os partidos ou coligações a preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo nas eleições para Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras municipais.

Dados estatísticos da Justiça Eleitoral evidenciaram que nas últimas eleições (1998, 2002, 2006, 2010, 2014, 2016 e 2018) aumentou a participação de mulheres no parlamento brasileiro. Contudo, esse acesso ainda é precário, revelando sub-representação de mulheres na política.

Não obstante as inovações legislativas acima, a efetivação e a proteção de direitos às mulheres caminham a passos lentos. A esse respeito, alguns fatores foram detectados como barreiras à participação feminina na política no Brasil, a saber:

a) a cultura patriarcal que contribui para o cenário de violência doméstica e submissão das mulheres aos homens, muitas vezes reforçada pela fragilidade das políticas públicas no Brasil, que lançam à própria sorte o destino de grupos vulneráveis, a exemplo das mulheres;

b) a ausência de dados estatísticos enfraquece o monitoramento da violência doméstica e da discriminação feminina. Isso prejudica a avaliação das políticas públicas e sua otimização; por fim, robustece o cenário de exclusão social, especialmente das mulheres;

c) as fraudes eleitorais precarizam a igualdade de gênero na política. Muitas vezes os partidos políticos usam de artimanhas para bular a cota de gênero e a distribuição partidária dos recursos do fundo partidário às candidaturas femininas. O que representa violação ao direito fundamental à participação política feminina; e

d) por fim, a ausência de formação política da mulher pode enfraquecer a cidadania e a participação política de mulheres no parlamento.

Nessa lógica, a Justiça Eleitoral tem se protagonizado na implementação de práticas de cidadania visando a estimular a participação da mulher na política, mas o sucesso dessa estratégia requer o comprometimento maior do Estado, dos Partidos Políticos, das Universidades e da Sociedade Civil por mais direitos humanos e participação feminina no processo eleitoral.

Assim, considerando que os partidos políticos já começaram a se articular para o próximo pleito eleitoral, é essencial que as mulheres brasileiras assumam seu protagonismo na política e se mobilizem por meio das redes sociais e dialoguem com os partidos políticos sobre as pautas de interesse feminino! Ampliem os registros de candidaturas femininas com nomes fortes, a exemplo das líderes comunitárias que representam os interesses locais das comunidades! Firmem parcerias interinstitucionais que auxiliem na formação política de todas! Participem das convenções partidárias, conheçam as plataformas dos partidos políticos e ajudem a fiscalizar o processo eleitoral! Mariellas, presente!

Ao final deste estudo pode-se confirmar a premissa de que as parcerias interinstitucionais, com o objetivo de estimular a cidadania e mais participação política da mulher, podem configurar numa plataforma de ampliação do acesso feminino aos espaços públicos de poder, além do acesso ao espaço privado.

Referências

ARAKAKI, Maria de Lourdes Teixeira. Participação política da mulher no Brasil. **Revista do TRE-TO**, Palmas, v. 1, n. 2, p. 38-57, jul.-dez. 2007.

ARAUJO, Rita de Cássia Barbosa de. O voto de saias: a Constituinte de 1934 e a participação das mulheres na política. **Estud. av.**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 133-150, dec. 2003. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142003000300009>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 mar. 2020.

BOFF, Leonardo. **Brasil: concluir a refundação ou prolongar a dependência?** Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

BRASIL. **Lei n. 4.737**, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 mar. 2020.

_____. **Lei n. 9.096**, de 19 de setembro de 1995a. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. **Lei n. 9.100**, de 29 de setembro de 1995b. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm. Acesso em 28 mar. 2020.

BRASIL. Onumulheres. **Declaração e plataforma da IV conferência mundial sobre a mulher de Pequim**, 1995. Beijing, Pequim-China. 1995c. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. **Lei n. 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. **Decreto n. 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. **Lei n. 12.034**, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em 28 mar. 2020.

_____. **Lei n. 12.891**, de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. **Lei n. 13.104**, de 9 de março de 2015a. Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. **Lei n. 13.165**, de 29 de setembro de 2015b. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL.TSE. **Recurso Especial Eleitoral 0000126-37.2015.6.21.0000-RS**. Relatora Ministra Luciana Lóssio. Brasília, DJe 20/04/2017a, n. 76, p.40. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirPartesProcessoJud.do>. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. **Lei n. 13.487**, de 6 de outubro de 2017b. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13487.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617-DF**. Relator Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2018. Brasília, DJe-211, Publicado em 03/10/2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+5617%2E+ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+5617%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hj3ale7>. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. FGV. **Democracia e representação nas eleições de 2018 [recurso eletrônico]**: campanhas eleitorais, financiamento e diversidade de gênero: relatório final (2018-2019). Coordenação de Catarina Helena Cortada Barbieri, Luciana de Oliveira Ramos. São Paulo: FGV Direito SP, 2019a. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27646/RELAT%C3%93RIO%20FINAL%202018-2019.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em 21 mar. 2020.

_____. **Lei n. 13.877**, de 27 de setembro de 2019b. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13877.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. TSE. **Recurso Especial Eleitoral 0000193-92.2016.6.18.0018-PI**. Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília, DJe 04/10/2019c, n. 193, p. 105-107. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirPartesProcessoJud.do>. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. TSE, **Portaria n. 791**, de 10 de outubro de 2019d. Institui a Comissão Gestora de Política de Gênero do Tribunal Superior Eleitoral (TSE Mulheres), vinculada à Presidência. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-791-de-10-de-outubro-de-2019>. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. TSE. #ParticipaMulher. **Uma sociedade realmente democrática inclui a participação das mulheres em todas as áreas, inclusive na política**. 2019e. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/>. Acesso em 26 mar. 2020.

BRASIL. TSE. Estudos Eleitorais. Vol. 13, nº 1, janeiro/abril, Brasília-2018. In: SOUSA, Thander-son Pereira de. **Mulher e política: a dificuldade da sub-representação no contexto brasileiro**. p.131/146, 2019f. Disponível em: http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v13-n1.pdf. Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. **Atlas da violência 2019**. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019g.

_____. Notícias Brasil Escola. **Inclusão social**. 2020a. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/educacao/inclusao-social.htm>. Acesso em: 21 mar. 2020.

_____. TSE. Notícias. **Tribunal confirma cassação de vereadores em Cafelândia – SP**. 2020b. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Fevereiro/tribunal-confirma-cassacao-de-veredores-em-cafelandia-sp>. Acesso em: 28 mar. 2020.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo; PASINATO, Wânia. **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).- Brasília : Rio de Janeiro, 2019.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; DA SILVA, Roberto. **Metodologia Científica**. 6.ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CHINA. **Declaração e plataforma de ação da IV conferência mundial sobre a mulher**, Pequim, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

COELHO, Leila Machado; BAPTISTA, Marisa. A história da inserção política da mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 85-99, jun. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2009000100006&lng=pt&nrm=iso. acessos em: 15 mar. 2020.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 27, n. 70, e003, 2019. <https://doi.org/10.1590/1678-987319277003>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782019000200212&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 mar. 2020. Epub Jan 20, 2020.

LÓSSIO, Luciana. **Igualdade de gênero e democracia**. Revista Jurídica Verba Legis, nº XII, 2017. Disponível em: http://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2017/Artigos-07_Igualdade-de-genero-e-democracia.php. Acesso em: 18 mar. 2020.

LOURENÇO, Edssandra Barbosa da Silva. **A Lei Maria da Penha entre o direito formal e o direito de fato: a necessidade de formação permanente da rede de proteção às mulheres em situação de violência doméstica no Estado do Tocantins**. 2015. 130f. Dissertação (Mestrado em

Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos). Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense. Palmas- TO, 2015.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração de Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 28 mar. 2020.

NOGUEIRA, Thulio Guilherme Silva. O impeachment de Dilma Vana Rousseff: qualquer semelhança com a história é mera coincidência. **Revista VirtuaJus**: revista virtual da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, v. 12, n. 28, p. 244-253, 2.sem. 2016. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/issue/view/Direito%20e%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 26 mar. 2020.

PARENTES, Temis Gomes. Vulnerabilidades nas fronteiras de gênero. **Revista Territórios e Fronteiras**, v.4, n.1, p. 71-83, jan./jul., 2011.

PIOVESAN, Armando; TEMPORINI, Edméa Rita. Pesquisa exploratória: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 29, n. 4, p. 318-325, ago. 1995. <https://doi.org/10.1590/S0034-89101995000400010>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101995000400010&lng=en&nrm=is. Acesso em: 13 mar. 2020.

RODRIGUES, Almira; CORTÊS, Ílris (org.). **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituinte - legislação (federal, estadual e municipal) sobre direitos das mulheres a partir da constituição de 1988**. Destaque Editorial • Cad. Pesqui. 36 (129), dez. 2006. <https://doi.org/10.1590/S0100-15742006000300012> Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFÊMEA, LetrasLivres, 2006, 128p.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. **Para uma revolução democrática de justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos. **Participação política feminina**: a busca da igualdade de gênero. Dissertação (Mestrado Em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza, 2015. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=95402>. Acesso em: 25 mar. 2020.

SCHUMAHER, Schuma. **Mulheres no poder: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil**/Schuma Schumacher, Antonia Ceva. 1.ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya Kumar. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2017.

SOUSA, Thanderson Pereira. Mulher e política: a dificuldade da sub-representação no contexto brasileiro. **Revista estudos eleitorais**. Tribunal Superior Eleitoral. v. 13, n. 1, jan./abr., Brasília: p.131-146, 2018.

UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW). **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**, 2012. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/co/CEDAW-C-BRA-CO-7.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. São Paulo: Boitempo,

2016.

WOMEN in Nacional Parliaments (Inter-Parliamentary Union). **Monthly rankins of the percent-age of women in parliament**. 2019. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em: 19 mar. 2020.

WYLIE, Kristin; SANTOS, Pedro dos; MARCELINO, Daniel. Extreme non-viable candidates and quota maneuvering in Brazilian legislative elections. **Opin. Publica**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 1-28, abr., 2019. <https://doi.org/10.1590/1807-019120192511>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762019000100001&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 21 mar. 2020. Epub 16-Maio-2019.

Recebido em 29 de março de 2020.

Aceito em 14 de julho de 2021.